

Realizado em
18/12/2014
Joyce Verônica Bezerra Alves
Analista em Desenvolvimento Regional
CODEVASF nº SR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DA 6ª/SL DA CODEVASF.**

Concorrência nº 023/2014

Ref. Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia de construção civil relativos à perfuração e instalação de poços tubulares em comunidades rurais difusas em municípios da área de jurisdição da 6ª superintendência regional da CODEVASF, no estado da Bahia.

O Empresário administrador, o Sr. Rogério Neves da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de n.º 11244491-16 SSP/BA e do CPF de n.º 814.455.125-72, da empresa PROSOLO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ/MF n.º 08.412.437/0001-44, com sede a Avenida Centenário, n.º 1572, Bairro Rodoviário, Brumado-BA, CEP: 46.100-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 18/12/2014, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de "qualificação econômico-financeira", expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a Empresa Pública CODEVASF -, através de sua Comissão Especial de Licitação - CEL -, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para execução de obras e serviços de engenharia de construção civil relativos à perfuração e instalação de poços tubulares em comunidades rurais difusas em municípios da área de jurisdição da 6ª superintendência regional da CODEVASF, no estado da Bahia.

02. A análise da documentação de habilitação foi procedida com base no subitem 4.2.2.4, alínea "d", item 1 do correspondente Edital de Licitação, tendo sido verificado que a Empresa Prosolo Implementos Agrícolas LTDA foi inabilitada, tendo a DFL ficado abaixo do valor orçado pela CODEVASF para os dois lotes;

03. Entende o recorrente que o referido dispositivo, por obvio que não pode ser analisado de forma isolada, já que a referida empresa APRESENTA a disponibilidade financeira SUFICIENTE para atender os dois lotes. Foi verificado erro de digitação nos respectivos cálculos efetuados pelo contador, mas que pode ser conferidos e verificado sua DFL SUFICIENTE junto ao balanço patrimonial apresentado.

Rogério Neves da Silva
Sócio Administrador
CPF: 814.455.125-72

04. Abaixo, segue o cálculo da DFL SUFICIENTE para verificação junto a este órgão.

Para o lote I, temos:

$$DFL = n \times CFA - Va$$

12

$$DFL = 8 \times 15.485.083,50 \\ 12 = 10.323.389,00$$

Para o lote II, temos:

$$DFL = n \times CFA - Va$$

12

$$DFL = 6 \times 15.485.083,50 \\ 12 = 7.742.541,75$$

Julga o recorrente que a atividade de julgamento da fase de habilitação haverá de balizar-se por determinados regramentos, como, por exemplo, pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O recorrente cita ainda "...Adilson Abreu Dallari, cujo texto insere-se na obra do iminente administrativista Marçal Juste Filho, antes citado, que assim reporta sobre o tema: existem claras manifestações doutrinárias e já jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não se deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação; deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes. ";

Afirma o recorrente que "esse entendimento doutrinário nos autoriza a concluir que não basta comprovar a existência de um defeito, seja ele formal ou material, mas, isto sim, se esse defeito acompanha uma gravidade, suficientemente capaz de macular o interesse público, o que não é o caso, já que pode-se verificar que a empresa APRESENTA DFL SUFICIENTE, conforme comprovado.

Por fim, requer a recorrente que:

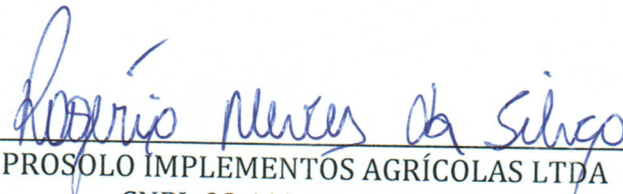
"Que sejam acolhidas as considerações aqui apresentadas e pela total procedência do presente recurso, dando por HABILITADA a ora recorrente";

Rogério Neves da Silva
Sócio Administrador
CPF: 814.455.125-72

"Que sejam comunicadas as demais licitantes do presente recurso.

Brumado-BA, 18 de novembro de 2014.

Atenciosamente,



PROSOLO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

CNPJ: 08.412.437/0001-44

ROGÉRIO NEVES DA SILVA

REPRESENTANTE LEGAL


Rogério Neves da Silva
Sócio-Administrador
CPF: 814.455.125-72